



CONSELHO DA MAGISTRATURA

Proposição n.º 2004.154889-9/0,
da Comarca de Ponta Grossa.

PROPOSIÇÃO N.º 2004.154889-9/0, DA COMARCA DE PONTA GROSSA.

Proponente : Corregedor Adjunto
Relator : Des. Leonardo Lustosa

ACÓRDÃO Nº 10.468

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proposição n.º 2004.154889-9/0, da Comarca de Ponta Grossa.

Justificativa

Diante da criação de novas serventias do foro extrajudicial (Lei Estadual n.º 14.277/2003), tornou-se necessário disciplinar o exercício do direito de opção, previsto no art. 29 da Lei Federal n.º 8935/1994, *in verbis*: “São direitos do notário e do registrador: I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia”.

É indispensável, para tanto, que se estabeleçam critérios objetivos, que permitam saber, desde logo, qual agente delegado terá preferência na remoção para a nova serventia, resguardando-se ao preterido, nos termos do presente Regulamento, o direito de optar pela serventia remanescente.

Cumprе registrar que, em casos dessa natureza, não pode prevalecer interesse meramente econômico, consoante salientou, na assentada de julgamento, o eminente Des. Vicente Misurelli, no sentido de que o elenco dos critérios apresentados, desvinculando-se de qualquer situação que venha a predominar o aspecto econômico sobre o funcional e o etário,



CONSELHO DA MAGISTRATURA

Proposição n.º 2004.154889-9/0,
da Comarca de Ponta Grossa.

é higienizador na medida em que está se tratando a serventia como bem público.

E mais, a função exercida pelo agente delegado é, incontestavelmente, função pública, e de consequência, o tratamento que se deva dar é aquele com amparo na ética e na transparência da coisa pública.

Não se pode admitir, por exemplo, que na opção de agente da atividade de registro de imóvel, se busque qualquer elemento de recuperação de parte territorial perdida. O patrimônio, na verdade, é público, bem como a função delegada.

Inadmissível, ainda, que se dependa de perícia nas serventias desmembradas para definir a titularidade do direito de opção, porquanto a realização de perícia retardaria o processo de provimento do cargo.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por maioria, em APROVAR o Regulamento para o Exercício do Direito de Opção por Notários e Registradores.

Art. 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá edital de convocação dos agentes delegados para o exercício do direito de opção, o qual será publicado, uma vez, no Diário da Justiça do Estado e disponibilizado, na íntegra, no site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br/concurso).

Art. 2º. Do edital de convocação deverão constar:

I – a relação nominal das delegações a serem outorgadas;

II – a natureza das funções delegadas, o número de vagas e a sua localização;

III – as condições, os requisitos e a documentação exigidos para o provimento da função delegada;



CONSELHO DA MAGISTRATURA

Proposição n.º 2004.154889-9/0,
da Comarca de Ponta Grossa.

IV – os critérios de preferência na classificação;
V – as datas de abertura e encerramento da inscrição, em período não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º. A remoção por opção ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Conselho da Magistratura.

Art. 4º. Poderão inscrever-se notários ou registradores que tiveram sua serventia desmembrada ou desdobrada.

Art. 5º. O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá conter a qualificação completa e o endereço atualizado do candidato e ser entregue no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado no prédio do Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba.

Art. 6º. Terá preferência na classificação, sucessivamente:

- I – o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;
- II – o mais antigo no serviço público;
- III – o mais idoso.

Parágrafo único. Fica ressalvado ao preterido o direito de optar pela serventia remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão, independentemente de nova intimação.

Art. 7º. Os casos não previstos nos editais de convocação ou omissos no Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura.

Art. 8º. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.



CONSELHO DA MAGISTRATURA

Proposição n.º 2004.154889-9/0,
da Comarca de Ponta Grossa.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador TADEU COSTA, com voto, e dele participaram os Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA, CAMPOS MARQUES, FRANCISCO RABELO FILHO, VICENTE MISURELLI e MOACIR GUIMARÃES.

Curitiba, 21 de novembro de 2006.

Des. Leonardo Lustosa
Corregedor Adjunto e Relator

MOACIR GUIMARÃES,
Vencido, com declaração de voto